

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N°. 007/2024/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N°. 007/2024/CRF/PMPV**

SESSÃO ORDINÁRIA e EXTRAORDINÁRIA N°	008/2024/CRF/PMPV e 002/2024/CRF/PMPV (VIRTUAL)
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	015/2023/PRES/CRF/SEMFAZ
CONTRIBUINTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.07123-000/2016
CNPJ/MF N°	09.391.823/0002-40
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 58.771,50 (Cinquenta e oito mil, setecentos e setenta um reais e cinquenta centavos)

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AREA DO ESTABELECIMENTO PARA A ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO SE SUJEITA AO CÔMPUTO TÉCNICO DOS SERVIDORES COMPETENTES PARA A SUA AFERIÇÃO *IN LOCO*, CONSOANTE ÀS NORMAS VIGENTES. OCORRÊNCIA.** 1. Os servidores fiscais do município detêm competência para a aferição *in loco* das caracterizações de espaço físico e temporal, inclusive da área ocupada para o exercício de atividades do sujeito passivo, horários e duração diária de funcionamentos a serem considerados para efeito de cálculo para exigência da Taxa de Licença de Funcionamento, respeitados os critérios definidos na legislação vigente; 2. Eventuais caracterizações acrescidas ou reduzidas para o exercício da atividade do empreendimento, constatadas *in loco*, poderão ser objeto de lançamentos complementares ou revisionais, observados o período de sua ocorrência e de acordo com a norma vigente, sem prejuízo da obrigatoriedade do contribuinte informar ao Fisco Municipal qualquer alteração cadastral ocorrida. Em conformidade com o disposto nos arts. 162 e 164, da Lei Complementar n°. 199/2004, c/c Lei Complementar n°. 391/2010, Atribuições Características/Descrição Detalhada, Cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Descrição Sumária das Atribuições do Cargo, itens “1”, “2”, “3”, “4” e “5”.

**Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...**

*(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: “1. Conhecer do Recurso Voluntário apresentado para negar-lhe provimento, no sentido de manter, na íntegra, a decisão do Julgamento de 1ª Instância, para legitimar a validade do TVF n° 11.285, em conformidade com a Dívida n° 27.278.668, no valor originário do lançamento de R\$ 58.771,50 (Cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), devendo, ainda, resultar no restabelecimento da exigibilidade do crédito fiscal, cujo valor deverá ser atualizado para a data de pagamento, relativamente ao Exercício de 2013; 2. Recomendar ao setor competente de fiscalização que tome conhecimento da documentação produzida nos autos do Processo Eletrônico n° 0600-00020570/2023-42-e, bem como da fundamentação trazida de maneira detalhada no Parecer do Representante do Fisco, para fins de análise de lançamentos realizados e futuros do contribuinte, resguardados a competência e juízo de valor a ser feito pela autoridade fiscal municipal competente.”. Data da conclusão do Julgamento, 06/12/2024.*

**CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Extraordinária n°. 002/2024.**

***ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA***  
Presidente CRF/PMPV

***ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO***  
Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***  
Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**  
Fernanda Santos Julio  
**Código Identificador:**834D8CF7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/12/2024. Edição 3880  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>